DELIBERAÇÃO AC00 - 1406/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3993/2014/001
PROTOCOLO	: 1785171
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – UM DIA DE ATRASO – VALOR – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Constatado que um dia de atraso na remessa de documentos permitiria a aplicação de multa em valor cuja execução se revela antieconômica, é possível a exclusão da sanção imposta, e a emissão, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-prefeito do Município de Sonora/MS, no sentido de reformar a Deliberação AC01 n. 1950/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 3993/2014, para o fim de excluir os itens “II e III”, referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-prefeito do Município de Sonora/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1950/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 3993/2014, que declarou a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2014, e aplicou multa no valor de 17 (dezessete) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

O recorrente assevera que não subsistem razões para a manutenção da decisão que aplicou a multa em questão.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 19817/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 2ª PRC n. 4617/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o atraso na remessa obrigatória acerca da execução financeira para esta Corte de Contas ocorreu em virtude da deficiência dos setores responsáveis pelo envio dos documentos, incluindo a falta de comunicação entre os setores e a displicência dos agentes envolvidos.

Alega, ainda, que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízo ou dano ao erário, de modo que a contratação atendeu todos os requisitos legais.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 17 (dezessete) UFERMS.

Compulsando os autos, verifica-se que a data do último pagamento acerca da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2014 ocorreu em 19/6/2015 (f. 5, da peça 31 dos autos originários) e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 13/7/2015, data da postagem, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, considerando que o atraso permitiria a aplicação de multa ao recorrente no valor correspondente a 1 (uma) UFERMS, a execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas.

Dessa maneira, o recorrente apresentou as justificativas necessárias para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise do corpo técnico e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-prefeito do Município de Sonora/MS, no sentido de reformar a Deliberação AC01 n. 1950/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 3993/2014, para o fim de excluir os itens “II e III”, referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/ARP/dssm